MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 49.187 – WNB/2021
***HABEAS CORPUS* N. 204141/AL**
PACIENTE: EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA
PACIENTE: MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA
IMPETRANTE: CARLOS CHAMMAS FILHO E OUTRO(A/S)
COATOR: RELATORA DO HC Nº 671.654 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRIMEIRA TURMA
Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 14/07/2021.

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ QUE INDEFERIU A LIMINAR EM HC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. COMPETÊNCIA DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL. PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA ORIGEM. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTES ATUARAM COMO LÍDERES DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. NÃO CONHECIMENTO DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO C. STJ E DO TJ/AL. INDEVIDA DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* E, CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado perante essa e. Corte Suprema, em favor de EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA e MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, contra decisão monocrática de Ministro do

Documento assinado via Token digitalmente por WAGNER NATAL BATISTA, em 20/07/2021 08:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46527d0b.9ae403cb.213b6c89.e815ced3

Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* 671.654/AL, que impugnava, por sua vez, indeferimento de liminar em *writ* impetrado no TJ/AL, voltado contra prisão preventiva decretada pela 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL nos autos do processo nº 0706238-28.2021.8.02.0001.

Consta dos autos que os Pacientes tiveram sua prisão preventiva decretada, em 17/03/2021, pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e por integrarem organização criminosa.

No presente *writ* a defesa sustenta estarem os pacientes submetidos a constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, razão pela qual seria caso de superação da Súmula 691/STF.

Aduz pela incompetência do órgão colegiado formado pelos juízes da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL. Alega ausência de contemporaneidade da prisão em relação aos fatos investigados, uma vez que estes datam de 2015. Afirma serem atípicas as condutas imputadas aos pacientes. Sustenta não haver prova da existência do crime. Aponta ilegalidade pela não realização da audiência de custódia.

Ademais, alega ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva aos réus, afirmando estarem ausentes os pressupostos legais e os requisitos do art. 312 do CPP necessários para a imposição da segregação cautelar. Destaca, ainda, que a imposição das medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes, uma vez que o Juízo falimentar já afastou os réus da administração de suas empresas, o que elide o perigo de reiteração delitiva.

Documento assinado via Token digitalmente por WAGNER NATAL BATISTA, em 20/07/2021 08:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46527d0b.9ae403cb.213b6c89.e815ced3

Requer, inclusive liminarmente, o afastamento da prisão preventiva, com ou sem a aplicação das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do CPP.

Informações foram prestadas pelo TJ/AL às fls. 4.050/4.377.

É o relatório.

O *habeas corpus* não comporta sequer conhecimento, por se tratar de impetração contra decisão monocrática, sem a devida apreciação da matéria pelo órgão colegiado da Corte *a quo*. Desse modo, não houve o devido esgotamento da instância anterior, de modo que eventual provimento jurisdicional por parte do Supremo Tribunal Federal seria causa de indevida supressão de instância recursal.

Além disso, não é caso de superação da Súmula 691/STF[1], pois ausente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia das decisões proferidas pelas instâncias anteriores.

O argumento da defesa referente à incompetência do órgão colegiado formado pelos juízes da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL não procede, pois, conforme disposto pelo TJ/AL no julgamento do HC nº 0803757-06.2021.8.02.00 lá impetrado:

> No que tange à suposta incompetência da 17ª Vara Criminal da Capital, registro que a referida matéria já foi objeto de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal STF, que sedimentou o entendimento de que a 17ª Vara Criminal da Capital de Alagoas detinha atribuição legal irreprochável para

[1] **Súmula 691/STF:** *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*

Documento assinado via Token digitalmente por WAGNER NATAL BATISTA, em 20/07/2021 08:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46527d0b.9ae403cb.213b6c89.e815ced3

> julgar os crimes organizados, na forma da Lei estadual Lei Estadual nº 6.806/2007.
>
> Frise-se, ainda, que por ocasião de decisão liminar na reclamação constitucional Rcl 17175, o STF entendeu que, por já ter sido encaminhado o projeto de Lei que dispõe sobre a 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió, para a Assembleia Legislativa de Alagoas, não haveria nenhuma afronta ao que fora decidido no julgamento da ADI nº 4.414/AL, ficando registrado a ausência de mora legislativa atribuível ao Poder Judiciário local.
>
> Ademais, o Ministro Gilmar Mendes, quando da apreciação da Reclamação nº 18.555/AL, vaticinou que o Tribunal de Justiça de Alagoas não descumpriu a decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.414 e inexiste nulidade nos processos em andamento na referida Unidade Judiciária.
>
> Além disso, já foi sancionada a Lei Estadual nº 7.677/15, adaptando-se às determinações do STF na ADIN nº 4.144/AL, de modo que não cabe mais qualquer discussão acerca da constitucionalidade da criação e funcionamento da referida unidade judiciária.

Assim, por se tratar de delito que envolve o funcionamento de ampla organização criminosa especializada em fraude tributária, tem-se que a 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL possui competência para analisar e julgar o caso dos autos.

Quanto à necessidade da prisão preventiva aos pacientes, em decisão decretada em 12/07/2021, o juízo *a quo* manteve a segregação cautelar aos seguintes fundamentos:

> […]
>
> Inobstante, com o oferecimento da denúncia formalizada, fica superado o argumento de excesso de prazo. Com efeito, <u>o caso em destaque demonstra estarmos diante de uma organização criminosa extremamente complexa com diligências ainda pendentes. Entre elas, destaca-se a menção de outros</u>

Documento assinado via Token digitalmente por WAGNER NATAL BATISTA, em 20/07/2021 08:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46527d0b.9ae403cb.213b6c89.e815ced3

> indivíduos que estão sendo ventilados na participação do grupo, ao exemplo das filhas do casal, INGRID e ISADORA, além do marido e sogra de INGRID, as pessoas de SAMIR e sua genitora ALBERTINA DE SOUZA MACHADO.
>
> Indo além, a apuração das informações pelo membro ministerial agora aponta MEIRE MARTINS JACINTHO como gestora de finanças específicas da família dos acusados.
>
> Tais elementos, atrelados às informações de que haveriam estruturas similares àquela montada em Alagoas em andamento em outras unidades da Federação, com notícia de expedição de notas graciosas no ano atual, assevera a necessidade da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, assegurar a colheita de provas e interromper a atividade criminosa, conforme a jurisprudência penal pátria.
>
> […]
>
> (Grifamos)

Como se vê, ao contrário do que alega a defesa, a prisão preventiva dos réus encontra-se suficientemente fundamentada na origem, pois, conforme disposto pelo c. STJ, *"há necessidade de coibir ação de organização criminosa especializada em fraude tributária, a qual já desviou grande volume de verba estadual, obstando a reiteração delitiva dos agentes, o que, em juízo de cognição sumaríssima, possibilita a decretação da prisão preventiva. Ressalta-se aqui que os fatos imputados demonstram, a toda evidência, o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos Pacientes ao erário Público"*. Além disso, conforme os autos, os pacientes atuaram na liderança da organização criminal investigada, assumindo papel de extrema relevância para a execução dos delitos, justificando, assim, a segregação cautelar.

No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade da prisão em relação aos fatos investigados, esta não procede, pois os atos delitivos continuam sendo praticados no ano corrente, tendo em vista que, conforme os

Documento assinado via Token digitalmente por WAGNER NATAL BATISTA, em 20/07/2021 08:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46527d0b.9ae403cb.213b6c89.e815ced3

autos, teriam sido emitidas 1800 notas das empresas investigadas apenas nos primeiros meses de 2021 (fl. 61).

Já no que diz respeito às teses da defesa referentes à atipicidade das condutas imputadas aos pacientes, à inexistência de materialidade e autoria, à ausência de prova da existência do crime, tem-se que elas não foram examinadas pelo c. STJ por não terem sido analisadas pelo TJ/AL. Desse modo, torna-se impossível serem conhecidas originalmente por este e. STF, pois haveria indevida dupla supressão de instância. Além disso, eventual análise das teses demandaria dilação probatória em profundidade incompatível com a via do *habeas corpus*, não tendo a defesa, na angusta via mandamental, feito *prova plena* que ateste seus argumentos.

Inviável, também, a análise por este e. STF dos argumentos defensivos em relação à falta de risco de reiteração delitiva por já ter o Juízo falimentar afastado os réus da administração das empresas investigadas e, também, no tocante à suposta ilegalidade pela não realização da audiência de custódia; pois, novamente, haveria indevida dupla supressão de instância devido à ausência de análise pelo c. STJ e pelo TJ/AL.

No que concerne à alegação de ilegalidade pela não realização da audiência de custódia, também não foi o tema enfrentado pela instância *a quo*. De toda sorte, a não realização do ato na origem não teria como, *per si*, sustentar, na presente via, imediata soltura dos pacientes, ainda que com medidas do art. 319 do CPP.

Não se olvida que a jurisprudência dessa Corte Suprema tem evoluído no sentido de que necessária a audiência em questão quanto a todo tipo de prisão, inclusive a decorrente de condenação definitiva.

Documento assinado via Token digitalmente por WAGNER NATAL BATISTA, em 20/07/2021 08:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46527d0b.9ae403cb.213b6c89.e815ced3

Nos autos da RCL 29303/RJ, ajuizada pela DP/RJ em face da Resolução 29/2015 do TJ/RJ, foi concedida liminar, em 10/12/2020, a*d referendum* do Plenário do e. STF, "*para determinar que a autoridade reclamada realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas*".

E em 15/12/2020, foi deferido pedido de extensão formulado pela DPU, determinando "*ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas*".

Todavia, a decisão liminar proferida nos autos da RCL 29.303/RJ determinou a realização da audiência de custódia e não a colocação dos réus em liberdade.

Assim, há se ver que caso não realizado ainda o ato na origem, isso não determina a imediata soltura dos pacientes, mas tão somente que seja determinado que a audiência seja realizada pelo Juízo processante, inclusive por meio de videoconferência, em face da pandemia viral mundial.

Documento assinado via Token digitalmente por WAGNER NATAL BATISTA, em 20/07/2021 08:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46527d0b.9ae403cb.213b6c89.e815ced3

Com essas considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Brasília, 19 de julho de 2021.

Wagner Natal Batista

Subprocurador-Geral da República

BOC

Documento assinado via Token digitalmente por WAGNER NATAL BATISTA, em 20/07/2021 08:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 46527d0b.9ae403cb.213b6c89.e815ced3